

Parecer Jurídico 64/2026

Protocolo 44290 Envio em 02/09/2026 13:26:03

Assunto: Projeto de Lei nº 43/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 43/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre as alterações da Lei nº 3.701, de 7 de julho de 2026, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027 - LDO 2027, para atualizar as normas relativas às emendas parlamentares individuais impositivas.”*

Conforme justificativas apresentadas, a propositura tem por finalidade harmonizar as diretrizes orçamentárias municipais para o exercício de 2027 com as recentes atualizações promovidas no ordenamento jurídico local, em especial a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 40, de 04/08/2026, e a Resolução nº 139, de 16 de junho de 2026, desta Casa de Leis. O texto consolida o limite da reserva impositiva em 1,55% da Receita Corrente Líquida, inclui a exigência do Anexo Técnico de Metas e Indicadores e prevê o trâmite de análise prévia das minutas pelas pastas competentes, estabelecendo o descumprimento dessas etapas como hipótese de impedimento de ordem técnica.

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“LOM - Art. 298 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade...”

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a

constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

O projeto de lei em tela, por se tratar de diretrizes orçamentárias, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do Regimento Interno, abaixo descrito, sendo este prazo desconsiderado caso seja apreciado através de urgência especial ou sessão extraordinária, conforme §2º deste mesmo dispositivo, que diz:

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de setembro de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

